



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Lads/
Processo nº : 10980.003491/92-63
Recurso nº : 01.344
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EX: 1989 e 1990
Recorrente : LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA..
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 101-91.221

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

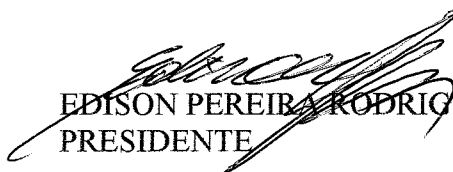
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito prolatada em um deles deve ser estendida aos demais.

DECRETOS LEIS 2445/88 e 2449/88 - Tendo em vista reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos leis 2445/88 e 2449/88, considerados inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 10980.003491/92-63
Acórdão nº : 101-91.221

2

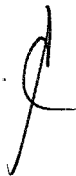
Recurso nº : 01.344
Recorrente : LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

LA REINA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 16, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa aos meses de dezembro de 1988 e dezembro de 1989, como decorrência de lançamento fiscal efetuado na área do IRPJ.

Nas fases impugnativas e recursal, a empresa reitera os mesmos argumentos apresentados no processo relativo ao IRPJ.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que, em parte, decorre de lançamento efetuado na área do IRPJ e que foi apreciada no processo relativo ao IRPJ (recurso número 108.620), tendo sido dado provimento parcial ao recurso apresentado.

Por outro lado, permito-se reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretanto, não pode passar despecebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pedengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso do PIS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2, entendeu que tanto o Decreto-lei 2.445/88, como o Decreto-lei 2.449/88 são inconstitucionais, tendo em vista que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

Tendo em vista a decisão do STF prevalece: a) como fato gerador - o faturamento; b) como base de cálculo - o faturamento de seis meses atrás; e c) como alíquota - 0,75%.



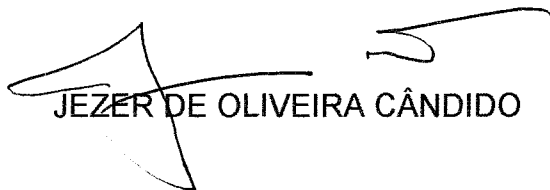
Processo nº : 10980.003491/92-63
Acórdão nº : 101-91.221

4

Considerando, pois, que, no caso vertente, foram aplicados dispositivos considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal não deve prosperar.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de Julho de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO